



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.902
(13.01.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 266-29.2012.6.02.0025, CLASSE 30
RECORRENTE/RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
RECORRENTE/RECORRIDO : CLAUDINEL LIRA PINTO
RECORRENTE/RECORRIDO : COLIGAÇÃO "MARAGOGI NO RUMO CERTO"
ADVOGADO(S) : LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRENTE/RECORRIDO : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
RECORRENTE/RECORRIDO : ELISEO MARCOS DA SILVA
RECORRENTE/RECORRIDO : COLIGAÇÃO "UNIDOS POR VOCÊ"
ADVOGADO(S) : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

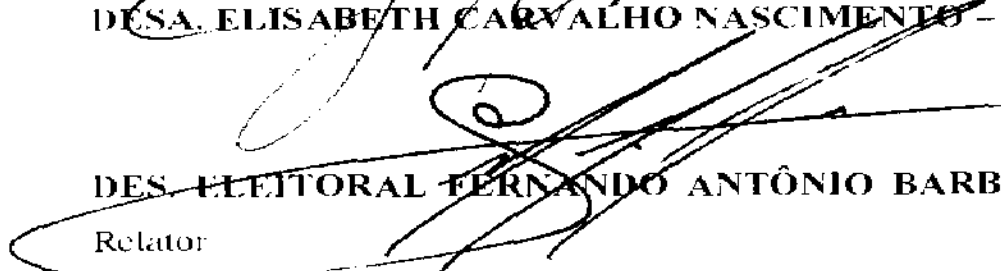
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM DE USO COMUM. VEDAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **CONHECER** dos recursos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator


DR. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A Coligação "Maragogi no Rumo Certo e outros" propuseram Ação de Investigação Judicial Eleitoral em face da Coligação "Unidos por você" e outros, pela realização de ato de campanha em bem de uso comum, o que implicaria desrespeito à Lei Eleitoral (art. 37, *caput*, e § 4º). Ao final da petição, requereram a condenação em multa, a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro e/ou diploma dos candidatos beneficiados.

Em sentença que se vê às fl. 133/139, o MM Juiz Eleitoral deu procedência parcial à demanda, condenando os investigados ao pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os dois polos da demanda recorreram da sentença.

No primeiro recurso (fl. 143/161), interposto por Luiz Henrique Peixoto Cavalcante e outro, atribui-se ao fato a prática de abuso de poder, porque a propaganda, além de ter sido realizada em bem de uso comum, teria sido difundida através de carro de som. Concluem pugnando pela reforma parcial da sentença, com o objetivo de ver declarada a inelegibilidade dos Recorridos e cassação do registro/diploma.

Contrarrazões às fl. 182/190.

No segundo recurso, Fernando Sérgio Lira Neto e outro alegam que a sentença atacada alicerçou-se em fundamentos equivocados. Nesse sentido, o objetivo da norma contida no art. 37 da Lei de Eleições seria evitar a realização de propaganda em ambientes de acesso ao público em geral. Assim, entendem que se, no momento da realização do ato, o acesso ao público não tivesse franqueado, não incidiria o comando legal.

Asseveram que as provas dos autos indicam que se tratava de uma *reunião fechada, com representantes de segmentos*, além de que não estava havendo a *realização*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de qualquer culto religioso voltado para o público em geral, estando a igreja a fazer as vezes de espaço de auditório. Encerram pleiteando o provimento do recurso.

Contrarrazões às fl. 199/205.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opina pelo não provimento de ambos os recursos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Conheço dos recursos manejados, pois cabíveis, interpostos por partes legítimas e de forma tempestiva.

Os autos cuidam de recurso em face de sentença que julgou AIJE parcialmente procedente, pela realização de propaganda eleitoral em templo religioso, sancionada com a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescento que os investigadores não lograram êxito em ver declarada a inelegibilidade e a cassação do registro dos investigados.

Transcrevo a delimitação dos fatos realizada pelo douto Juiz:

Segundo as acusações contidas na inicial, os investigados teriam praticado atos que importariam na infringência do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, além de terem abusado do poder, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, cujas penalidades vão desde a aplicação de multa até a cassação do registro ou diploma, combinada com a aplicação da sanção da inelegibilidade por oito anos.

In casu, compulsando-se os autos, sobretudo as fotografias que o instruem, observam-se as presenças do Governador do Estado de Alagoas, acompanhado dos candidatos investigados Fernando Sérgio Lira Neto e Eliseo Marcos da Silva Ibanez, bem como de diversas outras pessoas aparentemente ligadas à sua campanha, todos trajando vestes características da propaganda eleitoral dos investigados, inclusive com as cores, dísticos, botons, brasões, slogans, número, etc, tão propagados e divulgados durante o período de propaganda, dentro de uma igreja evangélica, portanto, um templo, para usar o termo previsto em lei.

De mais a mais, o evento em si não foi objeto de controvérsia, na medida em que os próprios investigados confirmam a sua ocorrência, o que também é corroborado pela agenda oficial do Governador e pelos depoimentos uníssonos das testemunhas quanto ao ponto.

Examinando o caderno processual, verifico que a inicial veio adornada com diversas fotos (fl. 13/19). Como afirmado pelo MM Juiz, nas mídias é possível verificar a presença dos investigados, acompanhados do Governador do Estado, do Pastor da igreja e de outras pessoas, realizando ato de campanha. Acrescento que algumas dessas pessoas ostentavam propaganda de campanha do candidato Fernando Sérgio Lira Neto, conforme imagens e depoimento de testemunhas, a exemplo do prestado por Maria Tiodózio da Silva (fl. 85) e Laudiceia Maria da Silva (fl. 87).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não há dúvidas, outrossim, do local em que o ato foi realizado – igreja, o que é confirmado pelos investigados e pelo depoimento testemunhal.

Estabelecidas tais premissas, vejamos como dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

[...]

§ 4º. Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A lei, portanto, veda a realização de ato de propaganda em bem de uso comum e, ao estabelecer quais bens teriam tais características, cita expressamente os templos de qualquer natureza.

Encontro dificuldades em aceitar as escusas dos investigados no sentido de que, na ocasião, não estava sendo realizado ato de natureza pública, mas sim *uma reunião fechada com representantes de segmentos*. O argumento é assolado pela prova dos autos, que segue em curso absolutamente inverso. Explico.

Primeiro, nas imagens acostadas aos autos, é possível ver que o templo estava plenamente ocupado, fazendo com que diversas pessoas assistissem ao ato, inclusive do lado de fora (janelas e portas).

Segundo, em depoimento, Josiane Maria da Silva testemunhou que *qualquer pessoa poderia ficar na plateia* (fl. 83).

Registro que o evento estaria sendo realizado em momento próximo à realização do culto, conforme os testemunhos adiante destacados:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Josiane Maria da Silva (fl. 83):

[...] que não sabe os locais exatos que o governador visitou, sabendo apenas que ele foi até a igreja assembleia de Deus por volta das 18 horas, que se tratava de um sábado, dia em que tem culta as 19 horas [...]

Maria Tiodózio da Silva (fl. 84):

[...] que presenciou a visita do governador; que chegou por volta das 18 horas do sábado [...]

A proximidade de horários indica o objetivo de expor a candidatura dos investigados ao maior número possível de pessoas, sendo natural concluir que, antes do encerramento da citada *reunião*, diversos munícipes chegariam à igreja para o culto e lá tomariam conhecimento do que seria divulgado. Argumentando por outra via, a questão do horário tinha o objetivo de evitar, de maneira oblíqua, o comando do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Assim sendo, tenho por irregular a conduta e merecedora de reprimenda. A legislação, ao sancionar a prática, estabelece que a multa deve variar entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme dispõe a Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º. No mais, acerca do *quantum* da sanção pecuniária, entendo arrazoado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado pelo Julgador *a quo*, especialmente no que diz respeito à impossibilidade de restauração do bem, pela natureza instantânea da conduta apurada, e pela *inquietação* gerada pela presença do Governador do Estado. A posição encontra assento na jurisprudência eleitoral:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Condenação em multa. Discurso político e distribuição de santinhos em igreja evangélica. Configuração de propaganda eleitoral irregular. Inteligência do art. 13, § 2º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Recurso a que se nega provimento. (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 5899, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/06/2009)

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISCURSO REALIZADO EM IGREJA. BEM DE USO COMUM. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (TRE/SP, RECURSO nº 30481, Acórdão nº 164673 de 07/10/2008, Relator(a) FLAVIO LUIZ YARSHELL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No mais, acompanho o entendimento fixado pelo Juiz da 25ª Zona Eleitoral de que a conduta, embora irregular, não configura abuso de poder, seja político ou econômico.

Inicialmente, porque se tratou de evento singular. Acrescento que, no caso concreto, que o ato não apresentou potencial para influenciar a legitimidade a normalidade das eleições. Sobre o assunto, andou bem o Juiz Eleitoral ao afirmar:

No caso em tela, por todos os fundamentos já assentados, está-se diante de uma conduta isolada, cuja repercussão naturalmente ficou circunscrita ao âmbito de um determinado assentamento rural, não se tratando sequer de comício de grandes proporções, com gravidade suficiente a repercutir no pleito eleitoral, de modo que não há falar em qualquer tipo de abuso de poder econômico ou político tão somente porque um único ato de campanha foi realizado em um templo evangélico.

O abuso de poder é algo muito mais amplo, em geral engendrado pela concatenação de diversos atos abusivos que, em conjunto, têm gravidade suficiente para atingir o bem jurídico tutelado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90; ou, ainda que se trate de um ato isolado, deve revestir-se de repercussão no âmbito de todo o eleitorado, mesmo que não atinja a todos os eleitores.

Nesse sentido, é a doutrina de Edson Resende de Castro, conforme adiante se vê:

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições.

Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). (Curso de Direito Eleitoral, 6 ed. Dei Rey, Belo Horizonte: 2012, p. 340).

Entendo não ser suficiente, para a caracterização do abuso de poder, a presença do Chefe do Executivo do Estado no ato de campanha. Reitero que a propaganda foi realizada em uma única oportunidade e não há provas inequívocas acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

repercussão apontada pelos investigadores através de carro de som. Não há provas de que o veículo estaria circulando, nem de sua utilização. Nesse sentido, enquanto uma das testemunhas afirma que o evento estava sendo transmitido pelo automóvel, outra aduz que era possível ouvir o que se falava no recinto pelo equipamento da própria igreja, conforme trechos destacados pelo *Parquet* Eleitoral:

Josiane Maria da Silva (fl. 83):

[...] que o carro de som que se encontrava na porta da igreja reproduzia o que era falado no evento que ocorreu no seu interior [...]

Maria Tiodózio da Silva (fl. 84):

[...] que não observou a presença do carro de som na porta da igreja; que ouviu o que se falava lá dentro por meio da própria aparelhagem de som da igreja; [...]

Portanto, não há razão qualquer para a reforma da sentença, devendo ser mantida em todos os seus termos. Os recursos não merecem prosperar.

Ante o exposto, concluo pelo **CONHECIMENTO** dos recursos para, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento.

É como voto.



Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 266-29.2012.6.02.0025

Prot. 46.525/2012

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 13/01/2014 (SESSÃO Nº 3/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRENTE(S)	: ELISEO MARCOS DA SILVA
ADVOGADOS	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO
ADVOGADOS	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: ELISEO MARCOS DA SILVA IBANEZ
ADVOGADOS	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR VOCÊ" (PP/PTN/PR/PPS/DEM/PRFB/PSB/PSDB/PPL/PC DO B"
ADVOGADOS	: HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: LUIZ HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: CLAUDINEL LIRA PINTO
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COLIGAÇÃO "MARAGOGI NO RUMO CERTO" (PDT/PTB/PMDB/PSL/PMN/PSD"
ADVOGADOS	: LUIZ VASCONCELOS NETTO E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.902, de 13.01.2014). Sustentação oral do causídico Luiz Vasconcelos Netto. Parecer oral do representante Ministerial. A Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento votou ante a constitucionalidade da matéria.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, **Dr. MARCIAL DUARTE COELHO**.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 13 de janeiro de 2014.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto